



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129985 - SP (2023/0364257-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA - SP315657
ANDRESSA DE ALMEIDA LEITE E SOUSA - SP287768
RECORRIDO : RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD
ADVOGADOS : CINTHIA PINHEIRO GUIMARÃES LERNER - SP208346
MARINA TAFFAREL VALADAO - SP274456

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DO AVALISTA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 581/STJ. AVAL. AUTONOMIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS. ART. 49, § 1º, E ART. 59, **CAPUT**, DA LEI 11.101/05. AVALISTA. RESPONSABILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA GARANTIDA.

1. Execução ajuizada em 31/3/2011. Recurso especial interposto em 17/5/2023. Autos conclusos à Relatora em 19/12/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir (i) se a execução movida contra o garantidor deve ser suspensa em razão da recuperação judicial do devedor principal e (ii) se o avalista da recuperanda responde pela integralidade da dívida garantida ou se deve ser considerado o deságio do crédito relacionado no quadro-geral de credores.
3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (Súmula 581/STJ).
4. "O aval é uma garantia pessoal, específica para títulos cambiais, do cumprimento da obrigação contida no título. Trata-se de declaração unilateral de vontade autônoma e formal. O avalista não se equipara à figura do devedor principal, nada obstante a solidariedade quanto à obrigação de pagar" (REsp 1.560.576/ES, Terceira Turma, DJe 23/8/2016).
5. Mediante a prestação do aval, o avalista contrai obrigação, de natureza solidária e autônoma, de efetuar o pagamento de valor materializado em título de crédito devido pelo avalizado. Em razão de sua autonomia, a existência, a validade e a eficácia do aval não estão ligadas à da obrigação

avalizada. Assim, ainda que por algum motivo o credor esteja impedido de exercer sua pretensão em face do avalizado, a obrigação do avalista não será afetada. Da autonomia também decorre que eventuais situações que beneficiem o avalizado não se estendem ao avalista.

6. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, de modo expresso, que os “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso” (art. 49, § 1º). Já o art. 49, **caput**, do mesmo diploma legal estabelece que, sem prejuízo das garantias, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

7. Assim, não sendo os garantidores da dívida destinatários da novação operada a partir da homologação do plano de soerguimento do devedor principal, permanecem eles obrigados ao pagamento da integralidade da dívida, se e quando forem acionados pelo credor. Doutrina. Precedente.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129985 - SP (2023/0364257-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA - SP315657
ANDRESSA DE ALMEIDA LEITE E SOUSA - SP287768
RECORRIDO : RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD
ADVOGADOS : CINTHIA PINHEIRO GUIMARÃES LERNER - SP208346
MARINA TAFFAREL VALADAO - SP274456

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DO AVALISTA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 581/STJ. AVAL. AUTONOMIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS. ART. 49, § 1º, E ART. 59, **CAPUT**, DA LEI 11.101/05. AVALISTA. RESPONSABILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA GARANTIDA.

1. Execução ajuizada em 31/3/2011. Recurso especial interposto em 17/5/2023. Autos conclusos à Relatora em 19/12/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir (i) se a execução movida contra o garantidor deve ser suspensa em razão da recuperação judicial do devedor principal e (ii) se o avalista da recuperanda responde pela integralidade da dívida garantida ou se deve ser considerado o deságio do crédito relacionado no quadro-geral de credores.
3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (Súmula 581/STJ).
4. "O aval é uma garantia pessoal, específica para títulos cambiais, do cumprimento da obrigação contida no título. Trata-se de declaração unilateral de vontade autônoma e formal. O avalista não se equipara à figura do devedor principal, nada obstante a solidariedade quanto à obrigação de pagar" (REsp 1.560.576/ES, Terceira Turma, DJe 23/8/2016).
5. Mediante a prestação do aval, o avalista contrai obrigação, de natureza solidária e autônoma, de efetuar o pagamento de valor materializado em título de crédito devido pelo avalizado. Em razão de sua autonomia, a existência, a validade e a eficácia do aval não estão ligadas à da obrigação

avalizada. Assim, ainda que por algum motivo o credor esteja impedido de exercer sua pretensão em face do avalizado, a obrigação do avalista não será afetada. Da autonomia também decorre que eventuais situações que beneficiem o avalizado não se estendem ao avalista.

6. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, de modo expresso, que os “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso” (art. 49, § 1º). Já o art. 49, **caput**, do mesmo diploma legal estabelece que, sem prejuízo das garantias, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

7. Assim, não sendo os garantidores da dívida destinatários da novação operada a partir da homologação do plano de soerguimento do devedor principal, permanecem eles obrigados ao pagamento da integralidade da dívida, se e quando forem acionados pelo credor. Doutrina. Precedente.

8. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do permissivo constitucional.

Ação: embargos à execução, opostos pelo recorrente em face de RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD.

Sentença: julgou procedente o pedido, para reconhecer o excesso na execução e declarar “devido o valor de R\$ 491.749,86, já incluído a favor da exequente no quadro geral de credores da recuperação judicial (fl. 268), atualizável a partir (**sic**) abril de 2016, suspendendo-se a execução nos termos retro expostos [...]” (e-STJ fl. 307).

Acórdão recorrido: negou provimento às apelações interpostas pelo recorrente e pelo recorrido, nos termos sintetizados na ementa a seguir:

RECURSOS - Apelações - Embargos à execução - Insurgência contra a r. sentença que julgou procedentes os embargos - Inadmissibilidade - Apelante que demonstrou sua incapacidade financeira - Benefícios da gratuidade da justiça concedidos - Inteligência do artigo 99, §§ 2º ao 4º, do CPC - Executados que respondem ao credor perante a mesma dívida que a devedora principal, devendo ser considerados os valores por ela pagos, bem como descontos concedidos – Impossibilidade de formulação, em embargos à execução, de pedido condenatório do exequente em indenização - Hipótese que não se enquadra em qualquer daquelas previstas no art. 917 do CPC, não havendo que se confundir “matéria de defesa” com pedido contraposto ou reconventional, de naturezas diversas - Sentença mantida - Honorários bem fixados e majorados - Recursos improvidos, com observação.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos 49, § 1º, 59, *caput*, da Lei 11.101/05 e 899, § 2º, do CC. Argumenta que a novação operada pelo plano de recuperação judicial não se estende ao avalista. Afirma que, sendo o aval obrigação cambiária (formal, independente e autônoma), os efeitos do plano de soerguimento não atingem o prestador da garantia, de modo que o crédito pode ser exigido em seu montante integral. Invoca a aplicação do entendimento do STJ consolidado no julgamento do tema repetitivo n. 885 (REsp 1.333.349/SP, Segunda Seção, DJe 2/2/2015), segundo o qual o aval “não guarda relação de dependência estrita com a obrigação principal assumida pelo avalizado, subsistindo até mesmo quando a última formula” (e-STJ fl. 404). Aduz que “a recuperação judicial da empresa mutuária não tem o condão de impedir prosseguimento de execução contra o Recorrido, sendo que eventuais recebimentos na recuperação [...] serão denunciados na execução para o devido abatimento” (e-STJ fl. 405). Requer o provimento do recurso.

Juízo de admissibilidade: o TJSP inadmitiu a subida da irresignação, tendo sido determinada, por esta Relatora, a conversão do agravo em recurso especial, para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir (i) se a execução movida contra o garantidor deve ser suspensa em razão da recuperação judicial do devedor principal e (ii) se o avalista da recuperanda responde pela integralidade da dívida garantida ou se deve ser considerado o deságio do crédito relacionado no quadro geral de credores.

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

1. Em 5/10/2007, ASBRASIL S/A emitiu em favor do BANCO BRADESCO S/A (recorrente) a Cédula de Crédito Bancário n. 2097079, por meio da qual, para fins de liberação de crédito de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), obrigou-se a pagar 48 parcelas de R\$ 56.885,61 (cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

2. O título de crédito foi avalizado por RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD (recorrido).

3. A devedora principal (ASBRASIL S/A) requereu recuperação judicial em 17/12/2008. O plano por ela apresentado, e aprovado pela assembleia, previu, no que importa à espécie, um deságio de 30% sobre o montante total do crédito da instituição financeira recorrente.

4. Diante do inadimplemento parcial do débito, o recorrente ajuizou, em 31/3/2011, execução em face do avalista (recorrido) para a cobrança R\$ 1.693.498,06 (um milhão seiscentos e noventa e três mil quatrocentos e noventa e oito reais e seis centavos), valor total da dívida.

5. Ao julgar os embargos à execução opostos pelo recorrido, o juízo de primeiro grau reconheceu que o deságio aplicado ao crédito do recorrente listado na ação de soerguimento também deveria incidir em benefício do avalista, bem como que seria impositivo o abatimento dos pagamentos já efetuados pela recuperanda. Determinou, ainda, a suspensão da execução em razão da concessão da recuperação judicial da devedora principal.

6. O Tribunal de origem, quando da apreciação das apelações interpostas por ambas as partes, manteve a conclusão do juízo de origem, no sentido (i) de aplicar, em favor do avalista, o deságio pactuado nos autos do processo recuperacional e (ii) de suspender o trâmite da execução enquanto estiverem sido cumpridas as obrigações previstas no plano de soerguimento.

2. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA.

7. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acerca das execuções

individuais movidas em face de coobrigados da recuperanda, consolidou-se, quando do julgamento do recurso especial 1.333.349/SP (submetido ao rito dos repetitivos), no sentido de que “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, **caput**, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, **caput**, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

8. Tal orientação foi consolidada na Súmula 581/STJ:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

(Segunda Seção, DJe 19/9/2016)

9. Destarte, estando a conclusão do Tribunal **a quo** em descompasso com o entendimento desta Corte, está a merecer reforma o acórdão recorrido.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL E DO CRÉDITO EXIGÍVEL EM FACE DO AVALISTA.

10. A doutrina esclarece que o aval é “uma declaração de vontade, unilateral, formal, autônoma, para o fim de garantir dívida contraída em título de crédito” (Gomes, Orlando. O aval na Lei Uniforme. Jurídica, v. 19, n. 124, p. 82, jan./mar. 1974).

11. Trata-se, vale consignar, de “uma garantia pessoal, específica para títulos cambiais, do cumprimento da obrigação contida no título. Trata-se de declaração unilateral de vontade autônoma e formal. O avalista não se equipara à figura do devedor principal, nada obstante a solidariedade quanto à obrigação de pagar” (REsp 1.560.576/ES, Terceira Turma, DJe 23/8/2016).

12. Ademais – e também segundo a compreensão desta Corte Superior –, **“o avalista não assume a obrigação do avalizado**, mas é responsável como ele. Inclusive, **sua obrigação é assumida de forma autônoma**, ou

seja, independentemente do devedor” (REsp 1.560.576/ES, Terceira Turma, DJe 23/8/2016).

13. Acerca do tema, dispõe o art. 32 da Lei Uniforme de Genebra:

Art. 32. O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada.

A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra.

14. Mediante a prestação do aval, portanto, o avalista contrai obrigação, de natureza solidária e autônoma, de efetuar o pagamento de valor materializado em título de crédito devido pelo avalizado.

15. Em razão dessa autonomia, a existência, a validade e a eficácia do aval não estão ligadas à da obrigação avalizada. Assim, ainda que por algum motivo o credor esteja impedido de exercer sua pretensão em face do avalizado, a obrigação do avalista não será afetada.

16. Da autonomia também decorre que eventuais situações que beneficiem o avalizado não se estendem ao avalista.

17. Conforme assinalado por José Maria Whitaker, “Uma vez que a obrigação do avalista é equiparada à do avalizado, está claro que não é a mesma que esta, mas outra diferente na sua essência, embora idêntica nos seus efeitos. Em virtude desta dupla situação, por um lado, **a falsidade, a inexistência ou a nulidade da obrigação do avalizado não afeta a obrigação do avalista, não aproveitando a este nenhuma das defesas pessoais, diretas ou indiretas, que àquele possa legitimamente competir**” (apud Almeida, Amador Paes. Teoria e prática dos títulos de crédito. 31ª ed. (versão eletrônica). São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 64, sem destaque no original).

18. Por outro lado, a Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, de modo expresso, que os “Os credores do devedor em recuperação judicial **conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores**

e obrigados de regresso” (art. 49, § 1º).

19. Já o art. 49, **caput**, do mesmo diploma legal estabelece que, **sem prejuízo das garantias**, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

20. Isso significa que, não sendo os garantidores da dívida destinatários da novação operada a partir da homologação do plano de soerguimento do devedor principal, permanecem eles obrigados ao **pagamento da integralidade da dívida**, se e quando forem acionados pelo credor.

21. No âmbito doutrinário, acerca da matéria, vale citar a posição de Sérgio Campinho:

A recuperação judicial não afeta os direitos creditórios detidos em face de coobrigados, fiadores, e obrigados de regresso em geral, podendo o respectivo titular exercê-los em sua plenitude, sem qualquer limitação acarretada pelo estado. Dessa sorte, não pode, por exemplo, o avalista do emitente de uma nota promissória opor como defesa o estado de recuperação judicial do sacador devedor. A autonomia das obrigações cambiais permanece preservada. Cabe apenas ao credor avisar dos recebimentos totais ou parciais recebidos de qualquer dos codevedores, sob pena de responder pelo ilícito locupletamento, nos termos do art. 940 do Código Civil.

(Falência e recuperação de empresa. 13ª ed. (versão eletrônica). São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 72)

22. Marcelo Sacramone defende orientação análoga:

Na LREF, a despeito de a concessão da recuperação judicial implicar novação dos créditos, ela é **sui generis**. Ela ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do art. 49, § 1º, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Pelo dispositivo legal, a execução contra esses coobrigados nem sequer é suspensa pela distribuição da recuperação judicial e deverá prosseguir normalmente. **O credor poderá continuar e exigir a satisfação integral de seu crédito em face dos coobrigados ou garantidores, independentemente da concessão da recuperação judicial quanto ao devedor principal.**

Caso seja integralmente satisfeito pelo coobrigado ou pelo garantidor, estes ficarão sub-rogados nos direitos do credor, com as mesmas condições e natureza do crédito deste, e poderão exigir seu ressarcimento do devedor principal. Esse ressarcimento, contudo, somente será realizado pelo devedor nos termos do plano de recuperação judicial.

(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência 5. ed. (versão eletrônica). São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 201).

23. No mesmo norte, a compreensão de João Pedro Scalzilli:

[...] se, por um lado, o processo de recuperação judicial não favorece os garantidores e coobrigados, por outro, essa medida, por si só, também não os prejudica integralmente. Assim, por exemplo, **o credor somente poderá cobrar o avalista após o vencimento da dívida**, respeitadas todas as outras exigências legais (de direito cambiário, no caso) **e pelo valor original da obrigação**.

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luis Felipe; e Tellechea, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. (versão eletrônica). São Paulo: Almedina, 2023. p. 607)

24. Por fim, a lição de Marlon Tomazate:

Diante da previsão legal específica, **os codevedores e garantidores mantêm a responsabilidade que possuíam antes da novação**, pois não participaram do negócio, e a lei, expressamente, afirma que os credores conservam seus direitos e privilégios.

(Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas - v.3. 11. ed. (versão eletrônica). São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 116)

25. Nesse sentido, convém lembrar, já houve manifestação desta Terceira Turma (muito embora em hipótese que versava sobre garantia de natureza diversa do aval):

RECURSOS ESPECIAIS. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. FATO JURÍDICO. LIVRE APRECIACÃO. NOVAÇÃO. PLANO DE REVITALIZAÇÃO. PORTUGAL. COOBRIGADOS. NÃO ATINGIMENTO. EXIGÊNCIA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se: (i) houve falha na prestação jurisdicional; (ii) a sentença que homologou o plano de reestruturação do devedor principal em Portugal tem eficácia no Brasil, apesar de não ter sido homologado por esta Corte; (iii) cumprido o plano de reestruturação em Portugal, não seria mais possível ao credor exigir o montante remanescente do garantidor hipotecário; (iv) o pagamento parcial não impede a cobrança dos obrigados solidários pelo restante e (v) os honorários foram corretamente fixados.

[...]

4. **A Lei de Recuperação de Empresas e Falência, ao prever que os titulares do crédito conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, demonstra que os garantidores da dívida não são os destinatários da novação operada com o objetivo de reabilitar a empresa, continuando responsáveis pelo pagamento da integralidade da dívida em caso de inadimplemento do devedor, o qual se configura com o pagamento de forma diversa daquele originalmente contratada.**

5. Na hipótese, o pagamento da dívida com deságio pelo credor principal, nos termos do plano de revitalização que tramitou em Portugal, não impede a cobrança do valor remanescente do coobrigado, podendo o crédito ser habilitado na recuperação do garante hipotecário.

[...]

(REsp n. 2.100.859/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

26. Destarte, considerando o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da questão controvertida, assim como as características específicas da garantia cambial em exame – sobretudo no que concerne à sua autonomia e à inoponibilidade das objeções e exceções próprias do avalizado – pode-se concluir que a dívida inadimplida cobrada diretamente do avalista não é afetada pelas condições (prazos e deságios) a que se submete o crédito inserto no plano de recuperação judicial do devedor principal.

4. DISPOSITIVO.

Forte em tais razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para determinar (i) o prosseguimento da execução ajuizada pelo recorrente e (ii) que sobre o montante cobrado em face do avalista não seja aplicado o deságio acordado no plano de recuperação judicial da devedora avalizada, devendo ser abatido do valor da dívida, entretanto, os valores pagos no âmbito da recuperação judicial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0364257-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.129.985 / SP

Números Origem: 00126696220118260564 0012669622011826056410050980820208260564
10050980820208260564

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
ANDRESSA DE ALMEIDA LEITE E SOUSA - SP287768
RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA - SP315657
RECORRIDO : RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD
ADVOGADOS : CINTHIA PINHEIRO GUIMARÃES LERNER - SP208346
MARINA TAFFAREL VALADAO - SP274456

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.